

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
____VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL DA COMARCA DE TERESINA-
PI.

DOUGLAS FREIRES DOS SANTOS brasileiro, solteiro, militar, cadastrado no RG nº 3.661.794, e no CPF nº 064.702.633-30, com endereço eletrônico: douglasfreiresd9@gmail.com, residente e domiciliado na Rua Miguel Arcanjo, nº 1365, Vila Carmosina, CEP: 64027-557, Teresina-PI, por meio de seu advogado infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência propor:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de nº 09.248.608/0001-04, situado na Rua Senador Dantas , 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20031-205, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DA ASSISTÊNCIA JUDICIARIA GRATUITA

De início, requer que sejam concedidos os benefícios da **Justiça Gratuita** nos termos da Lei nº 1.060/50 e da Lei nº 7.115/83, por não possuir meios capazes de suportar as despesas de um processo judicial, sem prejuízo próprio ou da família, para que assim não veja vencida a satisfação de seus Direitos, pois o mesmo está sem condições de trabalhar desde a época do acidente.

É de ordem pública o princípio da gratuidade da justiça àqueles que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família nos termos da Lei nº

1.060, de 05 de Fevereiro de 1950, nos seus artigos 2º, parágrafo único; 3º e 4º.

Diante do exposto, o benefício da assistência judiciária gratuita, é garantido constitucionalmente, portanto, o Requerente desde já requer este benefício, uma vez que não tem condições econômico-financeiras de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

O Promovente envolveu-se em acidente de trânsito no dia 09/07/2017, acidente ocorrido com um caminhão do Exército brasileiro modelo, 5 Ton, tipo QT, marca MBB, modelo 1725/42 ATEGO, ano 2013, EB nº 3412117257, chassi nº 9BM958078DB943979, na Rodovia PI-113, entre os municípios de Barras-PI e Cabeceiras do Piauí-PI, por volta das 13:30 horas da presente data, enquanto retornava da operação de desmontagem da ponte LSB na cidade de Batalha-PI.

No veículo era transportado 26 militares quando o referido caminhão virou, causando várias fraturas no corpo do imetrante, conforme prontuário médico do Prontomed Adulto, onde um dos passageiros veio a falecer.

No Prontomed, hospital no qual o mesmo foi encaminhado, se submeteu a tratamento cirúrgico, mas, ficou sujeito a sequelas irreversível de paralisia do VI par craniano direito, **assim dispõe trechos do Laudo realizado pelo Instituto de Medicina Legal no dia 06/11/2018 as 12:17 junto aos autos.**

“fratura multifocal de mandíbula, trepanação frontal direita; conteúdo extradural heterogênea com predomínio de componente gorduroso; hematoma subdural crônico; oftalmoparesia; fratura de L3/L4, traqueostomia; sendo também submetido a cirurgia de estrabismo. Em atestado médico assinado no dia 27/09/2018, consta **SEQUELA IRREVERSIVEL** de paralisia do VI par craniano direito”.

Excelência, por conta da gravidade das sequelas ocasionadas pelo acidente sofrido pela parte Autora, o mesmo ficou incapacitado para atividades, como pilotar moto, dirigir carro, correr, e até mesmo ficou incapacitado de praticar esportes, assim sua vida social ficou bastante restringida, não só a social, mas, também sua vida de trabalho, pois desde o acidente aqui tratado, o Autor se encontra afastado de suas funções no exército. Frisa-se que, a gravidade das sequelas ficava perfeitamente demonstrado pelas provas juntadas em âmbito administrativo.

Em outros Laudo do paciente, realizado na mesma data, em horário 11:42, teve como conclusão que o Requerente ficou com debilidade permanente em sua função mastigatória, mas, o mesmo já havia passado por procedimento cirúrgico de redução de fraturas complexas da mandíbula no dia 13/07/2017, devido as grandes fraturas sofridas. Assim, dispõe pequeno trecho do Laudo Médico:

“Vítima de acidente automobilístico e apresentado faturas cominativa do corpo/ângulo da mandíbula a esquerda; fratura do corpo da mandíbula direita e traços de fratura na parede lateral do seio maxilar e arco ziomático. O prontuário afirma ainda que o periciando foi submetido a procedimento cirúrgico de redução de fraturas complexas da mandíbula no dia 13/07/2017. De acordo com o laudo, a parte Autora apresentava ainda alteração na motricidade orofacial; amplitude oral, reduzida e dificuldade de articulas palavras e mastigar. Ao exame odontológico direito observou-se abertura bucal reduzida (30mm) e crepitação na articulação temporo-mandibular durante a abertura e fechamento bucal, causando uma **DEBILIDADE PERMANENTE** da função.

A parte Autora sofre de uma debilidade permanente na função mastigatória, região essa que compromete sua mandíbula ao movimentar

seu maxilar quando vai se alimentar, assim, ao se alimentar não consegue realizar todo o movimento da mastigação, afetando sua digestão e sua qualidade de vida.

O fato foi registrado pela autoridade policial como consta o Boletim de Ocorrência em anexo e mesmo com os Laudos Médicos apresentados Excelênci, a parte Ré negou o direito da parte Autora de receber o Seguro DPVAT, sendo, portanto, uma decisão sem fundamento e sem respaldo, pois a documentação apresentada era prova suficiente para garantir o direito de recebimento do seguro. Ora excelênci, o seguro DPVAT, comumente conhecido como seguro obrigatório, possui uma função social muito importante, pois garante um mínimo fundamental às vítimas de acidentes de trânsito, mas, não foi cumprindo pela seguradora, afastando o direito do mesmo receber o seguro.

Como acima exposto, a parte Autora estava no veículo com outros colegas de serviço, onde se faz importante falar que alguns obtiveram êxito na via administrativa, conseguindo assim receber seguro DPVAT. Ora Excelênci, se o Requerente foi uma vítima do acidente, se fazendo provado por todos os meios necessários, não teria motivos para ser negado seu direito de receber o seguro obrigatório de danos pessoais por veículos automotores de via terrestre – DPVAT, sendo assim, seu direito foi violado pela parte Ré.

Vale mencionar sobre a seriação imparcialidade das perícias da seguradora, onde a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo, alegando causas banais, afetando assim as vítimas de acidentes automobilísticos de receberem seu direito líquido e certo, qual seja, o seguro DPVAT.

Dessa forma, o Requerente encontra-se impossibilitado de exercer seu direito, não restando outra alternativa senão ter que ingressar na via judicial.

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Inicialmente, cumpre esclarecer que a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT – anteriormente conhecido como “Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT”.

Ademais, tem-se que a Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro DPVAT detém autorização da SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07, destaque-se para o art. 5º, §3º, da referida Resolução:

“CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS:

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.
(...).

§ 3º. Cada um dos consórcios TERÁ COMO ENTIDADE LÍDER UMA SEGURADORA ESPECIALIZADA em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois consórcios previstos no caput deste artigo.”

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

“§ 8º. OS PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÕES serão realizados pelos consórcios, REPRESENTADOS POR SEUS RESPECTIVOS LÍDERES.”

Desta forma, é de fácil visualizar que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

4. DO DIREITO

Diante de tal fato, o Impetrante vindo a tomar ciência acerca dos direitos que lhe cabe, vem perante esse juízo, esperando ser indenizado na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei n º 6.194/74, com redação dada pela Lei n° 11.482/2017, dispositivo **que fixa a referida indenização no valor de 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, devido suas sequelas irreversíveis.

Os documentos apresentados a parte Ré via administrativa, faziam prova suficiente da incapacidade irreversível da parte Autora, resultado do acidente ocorrido no dia 09/07/2017, como demonstra as fotos juntadas aos autos. Com as fotos do acidente registradas logo após o ocorrido, não restam dúvidas da gravidade do delito, afastando assim, qualquer alegado de inexistência de nexo de causalidade entre o acidente e as lesões sofridas pelo Requerente. Então Excelência não poderia ter sido negado seu direito de gozar do seguro DPVAT.

Como exposto acima, era transportado 26 militares quando o referido caminhão virou, causando várias fraturas no corpo do impetrante e aos demais envolvidos, inclusive a morte de um militar. Como dito, colegas de trabalho que estavam presentes ao acidente receberam a devida indenização, mas, mesmo assim a parte Ré afastou a indenização da parte Autora, ferindo assim seu direito de poder gozar do seguro DPVAT.

Sendo assim, deve ser reconhecido o direito líquido e certo a indenização, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir da entrada em vigor da medida provisória n° 340, ou seja, a partir do dia

29/12/2006, data que os valores foram congelados, e a partir daí nunca tiveram reajustes.

“Direito líquido e certo é aquele que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano, por documento inequívoco” (Hely Lopes Meirelles).

A parte Ré, alega que o dano reclamado não é decorrente do evento sujeito a cobertura do Seguro DPVAT. Ora Excelênci, o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, trata-se de um seguro existente desde 1974, sendo um seguro de caráter social que indeniza vítimas de acidentes de trânsito, sem apuração de culpa, seja motorista, passageiro ou pedestre, **assim dispõe um trecho retirado da própria Seguradora Lider:**

O Seguro DPVAT é reconhecido como um relevante instrumento de proteção social dos mais de 208 milhões de brasileiros, **oferecendo cobertura abrangente para todas as vítimas de acidentes de trânsito registrados em território nacional**

Ora Excelênci, é para todas as vítimas de acidente de trânsito, não pode a mesma escolher a qual vítima de um acidente pagar. Vale falar que todas as provas juntadas a inicial comprova que todas as lesões são advindas do acidente. Assim dispõe o Art. 5º da lei do seguro DPVAT:

Art. 5º: O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Tem-se que a parte Autora ajuizou a presente ação fundada no direito assegurado pela Lei nº LEI Nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, prevendo está a indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.

O DPVAT oferece coberturas para três naturezas de danos: morte, invalidez permanente e reembolso de despesas médicas e hospitalares (DAMS). Assim dispõe o art. 3º da Lei 6.194/74:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Diante de tais fatos e da comprovação da invalidez, a via judicial se faz necessário para que Vossa Excelência determine que a seguradora pague a indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO no grau comprovado pelos Laudos Médico, sendo, portanto, o valor de **até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - como assim consta, em caso de invalidez permanente.**

A atual responsável pela administração do Seguro DPVAT é a Seguradora Líder DPVAT, que tem o objetivo de assegurar à população, em todo o território nacional, o acesso aos benefícios do Seguro DPVAT. O pagamento da indenização é feito em conta corrente ou poupança da vítima ou de seus beneficiários, em até 30 dias após a apresentação da documentação necessária. O valor da indenização é de R\$ 13.500 no caso de morte e de até R\$ 13.500 nos casos de invalidez permanente, variando conforme o grau da invalidez, e de até R\$ 2.700 em reembolso de despesas médicas e hospitalares comprovadas. O prazo para solicitar a indenização por Morte é de até 3 anos contados da data do óbito. Para

despesas médicas (DAMS): a contagem do prazo prescricional se inicia a partir da data do acidente. No caso de indenização por Invalidez Permanente este prazo é de 3 anos a contar da ciência da Invalidez Permanente pela vítima.

Os recursos do Seguro DPVAT são financiados pelos proprietários de veículos, por meio de pagamento anual. Do total arrecadado, 45% são repassados ao Ministério da Saúde (SUS), para custeio do atendimento médico-hospitalar às vítimas de acidentes de trânsito em todo país. 5% são repassados ao Ministério das Cidades (DENATRAN), para aplicação exclusiva em programas destinados à prevenção de acidentes de trânsito. Os demais 50% são voltados para o pagamento das indenizações e reservas.

Sendo assim Excelênci, fazem jus ao recebimento de indenização coberto pelo seguro DPVAT, todas as vítimas de acidente de trânsito que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 3º da Lei 6.194/74.

Em consonância com a Lei e enquadramento no caso em tela, importante se faz, mencionar Jurisprudência, deixando evidente e indiscutível o direito ao qual pleiteia à demandante:

TJ-MI – Apelação Civil AC 10568100011309001 MG (TJ-MG)

Jurisprudência. Data da publicação 13/082014.

EMENTA SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA. GRAU DE INVALIDEZ. DESNECESSIDADE DE AFERIÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. **1) Uma vez comprovada a invalidez permanente em razão de acidente ocorrido depois do advento da Lei n° 11.482/2007, é devida a indenização securitária relativa ao DPVAT, no valor expressamente estabelecido no artigo 3º, II, da referida norma, sendo desnecessária a aferição do grau de invalidez da vítima, pois o dispositivo não estabelece a distinção entre invalidez total ou parcial para fins de recebimento do seguro obrigatório, bastando que seja permanente.**

Encontrado em: DAR PROVIMENTO AO RECURSO
Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVIL 13/08/2014 -
13/8/2014 Apelação Civil AC 10568100011309001 MG
(TJ-MG) Marcos Lincoln.

Dessa forma, comprovado o acidente de trânsito, restando o demandante com lesões que lhe causaram invalidez parcial permanente, é incontestável o direito do mesmo ao recebimento de indenização correspondente ao grau de sua invalidez, conforme entendimento do Respeitável Superior Tribunal de Justiça *in verbis*:

Súmula 474:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.

Então Excelência, a parte Autora faz jus ao seguro DPVAT, **devendo receber o valor máximo**, devido suas grandes lesões permanentes, como assim descrito e provado nos referidos autos, devido a parte Ré ter afastado seu direito na via administrativa, mesmo a parte Autora tendo provado por todos os meios e fatos de direito cabíveis.

5. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Como já demonstrado Nobre Julgador, o Impetrante vem sofrendo prejuízos irreparáveis e de difícil reparação, tornando-se necessário lhe seja concedido os efeitos antecipados da tutela.

A previsão para a concessão da tutela de urgência no Código Civil pátrio dispõe em seu livro V, da parte geral, sobre a tutela provisória, que tem como espécie a tutela de urgência e a tutela de evidencia. Senão vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do

direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Excelênci, o Requerente está sendo impedido de receber seu **DIREITO** do Seguro DPVAT, **MESMO TENDO COMPROVADO VIA ADMINISTRATIVA SUA DEBILIDADE PERMANENTE E SEQUELAS IRREVESSÍVEIS** por meio dos Laudos Médicos.

O **fumus boni iuris** se encontra evidente, uma vez que a própria Lei 6.194/74 exige nos parágrafos de seu Art. 5º que seja demostrado pelo requerente uma prova do acidente e que do acidente surgiram os danos e despesas que requer o reembolso, ou no caso de morte, ou no caso de morte o atestado de óbito que indique que a causa do falecimento advém de um acidente de transito, *in verbis*:

Art. 5º O pagamento da indenização **será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente**, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1. A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

- a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992)
- b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

Excelênci, toda a documentação necessária para que a parte Autora conseguisse gozar do Seguro DPVAT foi demonstrada via

administrativa, seja o B.O, seja os LAUDOS MEDICOS, como os demais documentos necessários para a concessão do Seguro DPVAT, assim cumprindo a fumaça do bom direito, pelas provas inequívocas da verossimilhança, mas a parte Ré sempre tenta procrastinar ao máximo o pagamento das indenizações e reembolsos previstos na Lei 6.194/74. Desta forma, este primeiro requisito está devidamente superado.

Com efeito, o ***periculum in mora***, está evidente, pois o Requerente precisou se submeter a cirurgias e tratamentos, que apesar do suporte dado pelo exército, ainda assim, devido suas condições financeiras acaba lhe prejudicando. Além disso, a família do Impetrante reside em outra cidade, qual seja, Amarante-PI, assim, o Autor precisa visita-los. O Autor para que possa realizar todo o tratamento, reside nesta Capital, mas, convive com a saudade da família. Sempre que o Autor pode visita-los devido suas condições financeiras, o mesmo vai a Amarante, ou, os pais do Requerente vêm a Teresina. Aquele momento de união em família se tornou muito difícil devido as condições financeiras para a locomoção. Assim, o fundado receio de dano irreparável é latente.

Verifica-se de todo o exposto que aquele seguro obrigatório que tinha o fito de se tornar um cobertor social que abrangeeria os acidentados de trânsito, acaba por se tornar uma verdadeira batalha ao acidentado.

O legislador foi claro ao expressar que o pagamento das indenizações e reembolsos devem ser realizados em no máximo 30 dias da data em que foi instruído o pedido administrativo com todos os documentos previstos. Porém, as Sociedades Seguradoras pertencentes ao convênio do Seguro DPVAT insistem em procrastinar ao máximo o pagamento do benefício, mesmo indo de encontro a Lei e o aumento do sofrimento dos acidentados de trânsito. Assim dispõe o Art. 5º, §1:

Art. 5º (...)

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e

na praça da sucursal que fizer a liquidação, **no prazo de 30 (trinta) dias** da entrega dos seguintes documentos:
(...)

Excelênci, se a parte Ré realmente quisesse cumprir suas obrigações, deveria ter cumprido via administrativa tal requerimento, e não negado o pedido da parte Autora de receber o benefício. Ora, se o Requerente está sofrendo de **SEQUELA IRREVESSIVEL, DEBILIDADE PERMANENTE**, todas comprovadas mediante Laudo Médico, que são advindas do acidente automobilístico, então não teriam motivos para ser negado o benefício.

Mas, para evitar maiores danos, o poder judiciário brasileiro tem ferramentas hábeis a minorar este sofrimento, assim entendeu em decisão o Juiz de Direito Flávio Saad Peron da 15º Vara Civil Residual da Comarca de Campo Grande (MS):

Autos: 001.09.002436-3 Ação: Cobrança/Sumário Parte requerente: Adriano Ferreira da Silva Parte requerida: Centauro - Vida e Previdência Vistos, etc Adriano Ferreira da Silva, qualificado, propôs a presente ação contra Centauro Segurados S/A, também qualificada, requerendo a condenação da ré no pagamento de R\$ 2.700,00, referentes à indenização do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) pelas despesas com a assistência médica que recebeu decorrente do acidente automobilístico que alegou ter sofrido no dia 10/11/2008 (f. 20/26). Asseverando que embora tenha requerido, no dia 26 de novembro de 2008, administrativamente, a indenização junto à seguradora ré, coligindo todos os documentos necessários ao deferimento do pedido, até o momento a ré não efetuou o pagamento da indenização pleiteada, caracterizando, assim, seu manifesto propósito protelatório, **requereu a antecipação dos efeitos da tutela para compelir a ré a pagar imediatamente à**

autora o valor de R\$ 2.700,00, sob pena de multa diária. Protestou genericamente por provas, deu à causa o valor de R\$ 2.700,00 e instruiu a inicial com os documentos de f. 17/40. Relatei. Decido. 1. Defiro, por ora, ao autor, os benefícios da Assistência Judiciária, eis que satisfeito o requisito do art. 4º da Lei 1.060/50, observando que tais benefícios poderão, em qualquer fase da lide, ser revogados a requerimento da 15 parte contrária, ou de ofício, nos termos dos arts. 7º e 8º da mesma lei. 2. Restou provado, pelo Relatório de Acidentes de Trânsito de f. 20/26, elaborado pela Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, que quando trafegava com sua motocicleta pela Avenida Ernesto Geisel, em 10/11/2008, o autor veio a abalroar o veículo VW Passat, causando ferimentos graves. Verifica-se, também, pelos documentos de f. 27/33 que o autor foi encaminhado à Santa Casa de Campo Grande - MS e submetido a cirurgia. Em virtude da dor e das dificuldades de atendimento na Santa Casa, em 20/11/2008, procurou por atendimento médico em clínica particular, sem vínculo ao SUS, para dar continuidade ao tratamento, conforme relatório médico de f. 34. Observa-se dos documentos de f. 35/36 que foi pago a quantia de R\$ 2.700,00 por todo o tratamento médico necessitado pelo autor. Os documentos de f. 39/40, por sua vez, demonstram que a ré já autorizou e aprovou o pagamento, estando este, contudo, pendente de pagamento. A indenização, conforme dispõe o art. 3º, III, da Lei 6.194/74, por despesas de assistência médica e suplementares, deve ser reembolsada à vítima no valor de até R\$ 2.700,00 devidamente comprovadas. Pois bem, o pagamento da indenização, como fixado no art. 5º, §1º, da Lei 6.194/74, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, no prazo de 30 dias da entrega dos documentos. Com efeito, o documento de f. 38, demonstra que o autor entregou os documentos exigidos pelo art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74 no dia 26/11/2008. O

documento de f. 40, por sua vez, prova que não obstante o autor **tenha entregue os documentos necessários ao recebimento da indenização pleiteada**, a ré não efetuou o pagamento da indenização, estando este, nos termos expostos naquele documento "Pendente Pgto". **Está, portanto, presente o primeiro requisito exigido para a concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo autor, exigido pelo art. 273, caput, do CPC, tal seja, a prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor de que sofreu um acidente automobilístico, do qual teve de arcar com o valor de R\$ 2.700,00, referente às despesas médicas, e que embora tenha fornecido à ré os documentos exigidos em lei para o recebimento da indenização do seguro DPVAT há mais de 30 dias, a seguradora ré ainda não o ressarciu.** Está, outrossim, **presente o manifesto propósito protelatório da ré, consistente no atraso injustificável de pagar ao autor a indenização do seguro DPVAT, pois, como visto, o autor entregou os documentos exigidos no art. 5º, §1º, da Lei 6.194/74 há mais de dois meses, 16 extrapolando, destarte, a ré, o prazo para o pagamento da indenização, previsto no mesmo artigo.** Não há, por outro lado, perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, § 2º, do CPC), porque as provas encartadas nos autos são robustas em comprovar os fatos alegados pelo autor, sendo, por isso, indevida e ilegal a demora da ré no pagamento da indenização ora demandada. Pelo exposto, verificando que estão presentes os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da tutela e determino à ré que, em 10 dias, deposite o valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) em Cartório (conta única), em benefício do autor. Com fundamento no art. 461, § 4º, do CPC, comino à ré multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento desta determinação. Expeça-se mandado

para a ré, no endereço indicado à fl. 02, para intimação desta decisão, bem como para que adote as providências necessárias ao seu integral cumprimento, e citação para responder à presente ação no prazo de 15 dias, devendo constar no mandado a advertência do art. 285, segunda parte, do CPC. Intimem-se. Campo Grande, 27 de janeiro de 2009 Flávio Saad Peron Juiz de Direito.

Fica claro assim, cumprido os requisitos para tutela de urgência, e visando diminuir a injustiça causada pela Seguradora Líder, requer de Vossa Excelência, que seja concedida a Tutela de Urgência, ante as vítimas de acidente de trânsito que busquem uma reparação pelos danos sofridos.

6. DOS PEDIDOS

Ante ao acima exposto, requer a V. Exa:

A) a **concessão da justiça gratuita**, haja vista o Requerente não ter condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Para tanto fulcra-se no Art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do Art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50;

B) a **concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA inaudita altera pars**, determinando que a parte Ré, pague a parte Autora, **referente ao valor devido de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais);**

C) a **citação da demandada**, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, responder a presente ação, sob pena de revelia;

D) requer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com inversão do ônus, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;

E) que **julgue a presente ação TOTALMENTE PROCEDENTE, reconhecendo o direito a indenização no valor de 13.500,00 (treze**

mil e quinhentos reais), e determine que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, com **juros a partir da citação e correção monetária** com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), data em que o referido seguro fixou-se, e não houve reajuste ou correção;

F) o **pagamento da parte Ré nas custas e demais despesas processuais**, bem como no pagamento dos **honorários advocatícios onde aponta o percentual de 20% (vinte por cento)**;

G) findo o prazo para informações, e ouvido o Ministério Público, devem os autos irem à conclusão para a decisão definitiva que será comunicada à autoridade coatora;

H) manifesta o Autor pela realização de audiência conciliatória conforme o Art. 319, VII do CPC;

J) protesta provar por todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se à presente ação o valor de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Teresina-PI, 03 de Maio de 2019.

RONILSON VARÃO DA SILVA

Advogado OAB/PI N° 18.064

EDSON AUGUSTO NASCIMENTO

Advogado OAB/PI N° 17.409

